

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO CICLISMO PROCESSO

Autos nº 01/2016, de MANDADO DE GARANTIA

IMPETRANTE: SIMONE DE SOUZA BATISTA SCHERPENHUIJZEN

IMPETRADO: PRESIDENTE DA FEDERAÇÃO DE CICLISMO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, SR. CLÁUDIO DA SILVA SANTOS

EMENTA:

MANDADO DE GARANTIA. CABIMENTO. OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. DECISÃO DO COLÉGIO DE COMISSÁRIOS NULA. VALIDAÇÃO DO RESULTADO OBTIDO NA COMPETIÇÃO. ACOLHIMENTO DOS PEDIDOS.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Garantia impetrado pela atleta SIMONE DE SOUZA BATISTA SCHERPENHUIJZEN, em face do Presidente da Federação de Ciclismo do Estado do Rio de Janeiro, Sr. CLÁUDIO DA SILVA SANTOS, onde a Impetrante questiona a sua desclassificação na prova contra relógio individual, máster feminino,

válida pelo Campeonato Estadual de Ciclismo de Estrada, e realizada em 26/03/16 (fls. 02/07).

Para fundamentar seu pedido, a Impetrante aduz que foi a vencedora da referida prova, contudo foi posteriormente desclassificada, em razão do acolhimento de um recurso.

E sustenta que a desclassificação não poderia ter ocorrido, pois além de não fazer jogo de equipe (e se fizesse, a penalidade aplicada deveria ser uma advertência, não a desclassificação), a Impetrante não foi intimada para se manifestar no recurso, ocorrendo violação aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa.

Ao final de sua peça, a Impetrante requer a concessão de medida liminar, determinando a não homologação do resultado da prova pela autoridade coatora, com a posterior confirmação da garantia, para o especial efeito de declará-la real vencedora da prova.

Recebido o presente caderno processual pela Presidência deste Superior Tribunal de Justiça Desportiva, o mesmo determinou que a Impetrante juntasse os documentos necessários para o entendimento da questão em análise, como o regulamento da competição, o acordo paritário, e os documentos relacionados à desclassificação (fls. 12/14), providência que foi devidamente realizada (fls. 15/90).

Posteriormente, foi juntada missiva da autoridade coatora, informando a inexistência de Tribunal de Justiça Desportiva no Estado do Rio de Janeiro (fls. 91).

Após despacho da Presidência deste colendo órgão judicante determinando a intimação da autoridade coatora (fls. 92), a Federação de Ciclismo do Estado do Rio de Janeiro se manifestou nos autos (fls. 93/98), arguindo sua ilegitimidade passiva para figurar no Mandado de Garantia, eis que o ato que desclassificou a Impetrante foi praticado pelo Colégio de Comissários, não pela Presidência da entidade.

Ainda, é argumentado que a desclassificação se deu de forma correta, e que a Impetrante teve oportunidade de se defender, mas o fez de maneira extemporânea, pois não foi seguido o procedimento previsto no item 8 do Regulamento da competição.

A autoridade coatora também esclarece que a penalidade de advertência não poderia ser aplicada, pois a Impetrante já havia se beneficiado da conduta irregular, e este tipo de penalidade somente pode ser aplicada de maneira prévia ao ato infracional.

Por fim, o Presidente da Federação de Ciclismo do Estado do Rio de Janeiro informa que o posicionamento adotado pelo Colégio de Comissários não pode ser modificado, pois o mesmo trata-se de uma decisão disciplinar tomada pela equipe de arbitragem, sendo sua alteração vedada ante o que dispõe o artigo 58-B, do CBJD.

Junto com a manifestação da autoridade coatora, foram apresentados importantes documentos, como o relatório da prova, confeccionado pelo Sr. Adegmar Pereira (fls. 99/102), o recurso que ensejou a desclassificação da Impetrante (fls. 103), o recurso apresentado pela Impetrante no dia 27/03/16 (fls. 104) e um relatório sobre o caso em análise, subscrito pelo Sr. Luiz Fernando Nascimento Vasconcellos (fls. 105/106), entre outros documentos.

Encaminhado os autos à douta Procuradoria da Justiça Desportiva, a mesma, conforme manifestação de fls. 156/162, opinou pelo não provimento do Mandado de Garantia.

É o sucinto relatório.

II. FUNDAMENTOS

II. PRELIMINARMENTE

II. I. DO CABIMENTO DO MANDADO DE GARANTIA

Em sua manifestação de fls. 156/162, a douta Procuradoria apresenta uma questão preliminar, sustentando a inadequação da via eleita pela Impetrante, pois o caminho processual correto seria o manejo de uma Impugnação de Partida, e não de um Mandado de Garantia.

Contudo, entendo que a tese apresentada pela Procuradoria não se encontra correta, pois é perfeitamente cabível a impetração do Mandado de Garantia, especialmente por três razões:

- (i) me parece ser inviável se impugnar o resultado de uma prova que já teve o resultado alterado em razão do acolhimento do recurso apresentado ao final da competição. Se o resultado da prova já havia sido alterado sem o manejo de um pedido de impugnação de prova, não se mostra razoável se exigir que a Impetrante utilizasse deste caminho;
- (ii) a situação fática apresentada na inicial aponta a ocorrência de uma suposta violação de direito líquido e certo, o que, nos termos do artigo 88, do CBJD, autoriza a impetração de um Mandado de Garantia; e
- (iii) considerando que o prazo para a apresentação de um pedido de impugnação de prova é de apenas 02 (dois) dias, entendo que o seu manejo ficaria prejudicado ante a inexistência de Justiça Desportiva constituída no Estado do Rio de Janeiro.

Assim, diante das razões acima expostas, rejeito a primeira preliminar arguida, entendendo que é perfeitamente possível o manejo do Mandado de Garantia.

Destaco que tal voto foi acompanhado por outros cinco auditores, sendo vencido o auditor Gilson João Goulart Júnior, que acolhia a preliminar, e não conhecia o Mandado de Garantia.

II. II. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA

A segunda preliminar arguida no presente feito diz respeito a ilegitimidade passiva do Presidente da Federação de Ciclismo do Estado do Rio de Janeiro.

E, diferentemente do que argumentaram a autoridade coatora, bem como a Procuradoria da Justiça Desportiva, penso que o Presidente da Federação de Ciclismo do Estado do Rio de Janeiro pode figurar no polo passivo do presente Mandado de Garantia, eis que, conforme se verifica na inicial, o ato coator diz respeito a homologação do resultado da prova, providência esta realizada pela entidade de administração do desporto.

Veja que, apesar de haver questionamentos acerca dos procedimentos realizados pelo Colégio de Comissários, que ensejou a desclassificação da Impetrante da prova, o pedido liminar do Mandado de Garantia é a não homologação do resultado da competição pela autoridade coatora, o que por si só já é causa mais do que suficiente para caracterizar a legitimidade passiva do Presidente da Federação de Ciclismo do Estado do Rio de Janeiro.

Assim, rejeito também a segunda preliminar, entendimento este que foi acompanhado pelos demais auditores, com exceção do auditor Gilson João Goulart Júnior, que acolheu a tese da ilegitimidade passiva.

MÉRITO

Ultrapassadas as questões preliminares, adentro ao mérito da causa, que, como visto, visa analisar se houve violação a direito líquido e certo da atleta SIMONE DE SOUZA BATISTA SCHEROENHUIJZEN, que, após vencer a prova contra relógio individual, máster feminino, válida pelo Campeonato Estadual de Ciclismo de Estrada, foi posteriormente desclassificada, por decisão do Colégio de Comissários.

E analisando todas as provas existentes nos autos, especialmente os documentos apresentados pela autoridade coatora, entendo que o procedimento adotado pelo Colégio de Comissários foi equivocado, e que a desclassificação da Impetrante não foi correta.

Como facilmente se observa no feito, após a Impetrante vencer a prova contra relógio individual, máster feminino, um atleta da equipe Elite Bike entregou um recurso aos árbitros da competição.

Tal recurso, como é informado no relatório subscrito pelo Sr. Luiz Fernando Nascimento Vasconcellos (fls. 105), foi interposto com base no item 8, do Regulamento da Competição, que tem a seguinte redação:

“8. Recursos

Somente serão aceitos recursos escritos, entregues à organização até 15 minutos após a chegada do ciclista acusado mediante a taxa de R\$ 100,00. O valor será devolvido caso o recurso seja procedente. Os recursos serão julgados pela FECIERJ e pela CBC”.

E, pelo que verificamos nos autos, a partir da apresentação deste recurso, os comissários iniciaram algumas diligências para a confirmação de que as afirmações ditas pelo representante da equipe Elite Bike eram verídicas.

Contudo, em meu entendimento, **a organização da prova deveria apenas certificar que os requisitos exigidos pelo item 8 do regulamento foram cumpridos (tempestividade e preparo)**, devendo encaminhar tal recurso para a FECIERJ ou para a CBC, pois, pelo que consta na regra acima transcrita, o julgamento do mesmo deveria ser feito por uma das entidades.

Penso que não cabia aos comissários diligenciarem junto ao fotógrafo oficial do evento desportivo, coletarem provas, e julgarem o recurso, **ainda mais sem que a**

Impetrante fosse sequer intimada ou cientificada para se manifestar sobre a pretensão de equipe adversária.

Portanto, houve clara e nítida violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, como indicados na peça vestibular, bem como ao devido processo legal, pois a organização da prova não obedeceu ao procedimento adotado no próprio regulamento da competição.

Assim, não me resta nenhuma dúvida de que a desclassificação da Impetrante se mostrou ilegal e abusiva, devendo ser considerado o resultado obtido na pista/estrada.

Quanto ao argumento apresentado pela douta Procuradoria de que o Mandado de Garantia não poderia ser acolhido em razão da decisão do Colégio de Comissários não ser passível de modificação, nos termos do artigo 58-B, do CBJD, entendo que tal raciocínio não é correto.

E justifico meu entendimento por pensar que a decisão proferida não tem nenhum caráter disciplinar, tanto é que a mesma foi proferida apenas em razão da apresentação de um recurso, demonstrando que a mesma não existiria se não ocorresse a interferência externa da equipe adversária.

Portanto, considerando o que foi exposto acima, voto no sentido de conhecer o Mandado de Garantia, acatando-o, para reconhecer a atleta SIMONE DE SOUZA BATISTA SCHERPENHUIJZE como vencedora da prova contra relógio individual, máster feminina, válida pelo Campeonato Estadual de Ciclismo de Estrada 2016, realizado em São João da Barra/RJ, devendo este resultado ser homologado pelo Presidente da Federação de Ciclismo do Estado do Rio de Janeiro.

Os demais auditores acompanharam, fundamentadamente, o voto do Auditor Relator.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, tendo em pauta o Mandado de Garantia nº 001/2016, o Pleno do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Ciclismo, por maioria de votos, rejeitou as preliminares arguidas, e, por unanimidade de votos, deu procedência ao pedido formulado, reconhecendo a atleta SIMONE DE SOUZA BATISTA SCHERPENHUIJZE como vencedora da prova contra relógio individual, máster feminina, válida pelo Campeonato Estadual de Ciclismo de Estrada 2016, realizado em São João da Barra/RJ, devendo este resultado ser homologado pelo Presidente da Federação de Ciclismo do Estado do Rio de Janeiro.



Alessandro Kioshi Kishino

Auditor Relator

Curitiba, 19 de maio de 2016.